



Processo: 0801577-35.2023.8.19.0077

DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SEROPÉDICA

Processo nº 0801577-35.2023.8.19.0077

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, apresentado pelo Promotor de Justiça que a presente subscreve, vem, no uso de suas atribuições legais, manifestar-se nos seguintes termos:

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Daniel Lopes D'Albuquerque em face do Município de Seropédica requerendo, em sede liminar, a suspensão do ato que o afastou de forma involuntária e injustificada de seu mandato de Conselheiro do CACS-FUNDEB.

Alega o requerente que no dia 17.05.2023 foi publicado no D.O n. 1317 a destituição de seu mandato referente ao exercício da função de Conselheiro do CACS-FUNDEB de forma involuntária e injustificada antes do término do mandato (2023/2026).

Informou que é inspetor de alunos e foi eleito para a função de Conselheiro do CACS-FUNDEB como representante do segmento administrativo das escolas municipais. E, nesta qualidade, em reunião do Colegiado, realizada em 29.04.2019, foi eleito por seus pares como vice-presidente.

Ressalta que, devido sua condição de mandatário, eleito democraticamente como representante dos profissionais administrativos das Escolas Municipais de Seropédica e Vice-Presidente do CACS FUNDEB, seu ato de dispensa, afastando-o involuntariamente injustificadamente da condição de conselheiro antes do término do mandato. são absolutamente nulos por violação expressa de Lei Federal n. 14.113/2020 e Lei Municipal n. 674/2021.

Por outro lado, a inicial não se encontra subscrita por advogado, não constando procuração nos autos, tampouco apontou o autor a autoridade coatora responsável pelo ato impugnado, conforme determina o art. 6º da Lei n. 12016/09.

Diante disto, este D. Juízo determinou a intimação do requerente para regularizar sua representação processual com a juntada de procuração (index. 60093138).

Da análise dos autos verifica-se que, de fato, o afastamento ocorreu ao arrepio da legislação, sem assegurar a ampla defesa e o contraditório ao Conselheiro afastado e, ainda assim, os motivos alegados para o afastamento, salvo melhor juízo, não permitiriam a medida extrema.

Desta forma, considerando a gravidade dos fatos, caso o Conselheiro impetrante não regularize sua representação processual e emende a inicial para indicar a autoridade

coatora, pugna o Ministério Público, desde já, pela remessa dos autos à Defensoria Pública para ciência e manifestação de interesse no patrocínio da causa, dada a relevância social.

Nova Iguaçu, 30 de junho de 2023.

ROBERTO MAURO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR

Promotor(a) de Justiça

Mat. 2842